PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
Trabalhando para o futuro

LEI Nº 389/2001
DE 24 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002, e dá providências.

A Câmara Municipal de Arauá, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal, art 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município e em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.00, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
II – a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as Diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e sua alterações;
IV - as posições relativas a dívida pública municipal
V - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal, e encargos sociais;
VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
VII - as disposições Gerais

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A programação contida na Lei Orçamentaria, para o exercício financeiro de 2002, objeto dos orçamentos fiscal e da seguridade

social e de investimentos, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentaria de 2002, não se constituindo, todavia, em limite á programação das despesas, observando as seguintes estratégicas:

a) manutenção do equilíbrio das finanças publicas;
b) redução das desigualdades sociais e combate a pobreza;
c) garantia dos direitos dos cidadãos á justiça social e á segurança pública;
d) consolidação da infra-estrutura básica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão :

I – O Orçamento fiscal e de seguridade Social, referente aos poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas pelo poder Público.

II – A legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art. 4º - Para efeito da presente Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando á efetivação dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual de Investimentos;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário á manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no

tempo, das quais resultem um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuam para a manutenção das ações de governo, das quais não resultem um produto e não gerem contraprestação direta sobre a forma de bens ou serviços;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias á obtenção dos seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos com indicação de suas metas fiscais.

§ 5º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, discriminando as funções e subfunções de Governo, são definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - Os Orçamentos fiscal e de Seguridade Social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional e categoria de programação em seu menor nível especificando, para cada categoria econômica, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso, observados os seguintes grupos de despesa a seguir discriminados:

I – Pessoal e Encargos Sociais;
II – Juros e Encargos da dívida;
III – Outras despesas correntes;
IV – Investimentos;

V – Inversões Financeiras;
VI – Autorização da dívida;

Parágrafo único – As categorias de programação previstas, neste artigo. Estarão contidas em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta do seu produto.

Art. 6º - A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, indicará, exclusivamente, a utilização dos recursos diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, descentralizando o crédito, por outros níveis de governo, órgãos ou entidades.

Art. 7º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação previstas na lei orçamentária e respectivos créditos adicionais poderão ser alterados para atender as necessidades de execução, mediante ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a Lei Orçamentária.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Vereadores, compreenderão:

I – texto da Lei;
II – quadros orçamentários consolidados;
III – os orçamentos fiscais e da seguridade social dos Poderes Legislativo, Executivo, fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público;

§ 1º - Será representada em conjunto a programação do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 2º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964, os demonstrativos de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
Trabalhando para o futuro

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – evolução da despesa do município, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei 4.320/64;

VI – receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei 4.320/64;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IX – programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 218 da Constituição do Estado e art. 113 da Lei Orgânica Municipal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X – resumo das fontes de financiamento e da despesa orçamentária de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XI - fontes de recursos por grupos de despesas;

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de Governo, com seus objetivos e indicadores de resultados, detalhando atividades, projetos e operações especiais, identificando metas e a correspondente unidade orçamentária executora.

Art. 10º - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado na forma e detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se-lhe as disposições legais pertinentes;

Parágrafo único – A solicitação de abertura de crédito suplementar por decreto, nos termos estabelecidos na Lei orçamentária anual, será encaminhada à Secretaria municipal de Finanças, acompanhada de justificativas e indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução da atividades, projetos, operações especiais e das correspondentes metas.

Art. 11º - Os Projetos de Lei sobre Créditos Adicionais atenderão, quanto a forma e detalhamento, as disposições da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Acompanharão os Projetos de Lei sobre Créditos Adicionais e justificativa e a indicação dos cancelamentos de dotações propostas, pertinentes a execução das atividades, projetos e operações especiais.

Capitulo III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e

permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13º - As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais.

Art. 14º - A procuradoria do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

I – número do processo;
II – número do precatório;
III – data do trânsito em julgado da sentença;
IV – data da expedição do precatório;
V – nome do beneficiário;
VI – valor do precatório a ser pago.

Art. 15º - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 16º - Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência;

IV – classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

V – despesas classificadas como investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos justificados e fundamentadas em Lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos.

Art. 17º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais:

I – de dotações, a título de subvenção sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas de fins não lucrativos, quando:

a) sejam prestadores de serviços de atendimento direto ao público nas áreas correspondentes as funções de assistência social, previdência, saúde, educação, cultura e agricultura;
b) atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal;

§ 1º - É vedada também a inclusão de dotações a título de *auxílios, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.*

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular a mais de um ano, emitida no exercício de 2002 por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

II – de recursos para atender despesas com a construção ou manutenção de clubes e associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

III – de recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviço de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direitos públicos ou privado, nacionais ou internacionais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
Trabalhando para o futuro

Art. 18º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão estimadas e limitadas segundo os valores vigentes em Julho de 2001.

Parágrafo único – Os valores expressos, na forma do disposto neste artigo, serão atualizados pelo índice oficial de inflação, verificado entre os meses de Agosto a Dezembro de 2001.

Art. 19º - Os auxílios financeiros e estudantes serão concedidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura< Esporte, Lazer e Turismo.

§ 1º - Os recursos para ajuda financeira, concedida pelo Município as pessoas carentes, serão alocados a Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho;

§ 2º - Ajuda financeira a servidor do município, para tratamento de saúde, cursos e treinamentos previstos em programa de capacitação devidamente autorizado, será consignado a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 20º - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I – modernização e racionalização da administração pública municipal;

II – fortalecimento do investimento público municipal, em particular os voltados para infra-estrutura econômica e social, inclusive dando continuidade aos programas básicos.

Art. 21º - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente as necessidades relativas aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outros de sua administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
Trabalhando para o futuro

Parágrafo único – A transferência de recursos do tesouro, a qualquer título, a esses órgãos e entidades, para o pagamento de pessoal, ficará condicionada ao cumprimento desse dispositivo.

Art. 22º - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os projetos novos.

Art. 23º - As despesas com outros custeios dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes às fontes de recursos ordinários e próprios, serão executadas pelo sistema de quotas orçamentárias e financeiras, considerando-se o comportamento da receita e as necessidades das unidades orçamentárias.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 24º - É vedada em atenção do que estabelece o art. 93, § 5º da Lei Orgânica Municipal, a articulação de quaisquer procedimentos, no *âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade*, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 25º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 26º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades do Plano Plurianual de Ações, considerando ainda o processo de redução das desigualdades regionais, segundo o critério populacional, bem como a defesa e a preservação do meio ambiente.

Art. 27º - As despesas com custeio administrativo, exclusive com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo no exercício de 2002, 100% (cem por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes ao exercício de 2001, exceto quando comprovada a expansão patrimonial.

Parágrafo único – As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observarão ao disposto no art. 113 da Lei Orgânica do Município.

Art. 28º - Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamento e outras despesas com custeio administrativo, observadas as diretrizes baixadas pelo Poder Executivo e os parâmetros estabelecidos no artigo anterior.

Art. 29º - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo, nos termos da Emenda Constitucional nº 25 de 15.02.2000, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante proposta do mesmo, encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças, obedecidas as metas e prioridades indicadas no Plano Plurianual de Ações (PPA).

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO E SUGURIDADE SOCIAL

Art. 30º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará dentre outros, com recursos provenientes:

I – das receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta seção;

II – da transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Municipal;

III – de transferências federais;
IV – de transferências de entidades privadas.

Art. 31º - Os recursos somente poderão ser programados para despesas de capital, após deduzidos os destinados ao atendimento das

despesas correntes, gastos com pessoal, encargos sociais, outras despesas com custeio administrativo e contrapartida de financiamentos.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE *INVESTIMENTO*

Art. 32º - O Orçamento de Investimento das entidades vinculadas compreenderá os programas de investimentos das empresas em que município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social direito a voto.

Art. 33º - Na programação do orçamento de investimento, serão observadas as prioridades e metas constantes no Plano Plurianual de Ações.

Art. 34º - Na fixação dos Investimentos, deverá ser observado as orientações estabelecidas, no sentido de reduzir as desigualdades existentes entre a zona urbana e suburbana da cidade, segundo o critério populacional, observando o disposto no artigo 22.

Art. 35º - Não se aplicam as empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo do resultado.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no "*Caput*" deste artigo a aplicação, no que couber, dos preceitos dos arts. 109 e 110, da Lei 4.320/64, para as finalidades a que se destina.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
Trabalhando para o futuro

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36º - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município não poderão exceder os limites estabelecidos no art. 19, inciso III, § 1º e 2º, art. 20, inciso III, alíneas a e b, § 2º inciso II e alínea d, da Lei complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 37º - No exercício de 2002, a admissão de servidores, a qualquer título, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, somente poderão ser feitos, se observados as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, e ainda o prescrito na subseção II do Capítulo IV da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38º - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de Lei ou medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

Parágrafo único – Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, em conseqüência de projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2001 e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de Lei orçamentária para 2002, os recursos correspondentes deverão ser objetos de Projeto de Lei de Crédito Adicional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
Trabalhando para o futuro

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39º - É vedado aos ordenadores de despesas qualquer *procedimento que viabilize a realização de despesa sem comprovação da* suficiência de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades derivadas da inobservância do disposto no ***CAPUT*** deste artigo.

Art. 40º - A Lei Orçamentária, para efeito de tramitação e votação é matéria de urgência e relevância pública. Caso não seja aprovada na seção legislativa deste ano, o Presidente da Câmara Municipal convocará, extraordinariamente, para proceder a sua votação.

Art. 41º - Não sancionado o autografo da Lei orçamentária até 31 de Dezembro de 2001, fica autorizada a execução da proposta, tal como encaminhada a Câmara Municipal.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, os valores da receita e das despesas previstos no projeto de Lei serão atualizados na forma do parágrafo único do artigo 17 desta Lei;

§ 2º - As dotações utilizadas, na forma do parágrafo anterior, serão liberadas para movimentação e empenho na razão de 1/12 avos para cada mês;

§ 3º - Os saldos negativos, eventualmente, apurados em virtude do procedimento previsto no parágrafo anterior, serão compensados após a sanção da Lei orçamentária, mediante a suplementação de crédito, por Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - As despesas das entidades vinculadas e financiadas com recursos próprios só poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas, exceto as de pessoal e encargos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
Trabalhando para o futuro

Art. 42 – Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os atos de que trata o ***caput*** conterão Cronogramas de pagamentos mensais a conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no ***caput*** e os que modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os Cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 43º - A unidade responsável pela execução dos créditos orçamentários aprovados empenhará a despesa, segundo os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fonte de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 44º - Se verificada a necessidade de limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, SEGUIRÃO OS TERMOS DO ART. 9º DA Lei complementar federal nº 101, de 04 de Maio de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
Trabalhando para o futuro

Art. 45º - Somente poderão ser inscrita em resto a pagar, no exercício de 2001, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de Dezembro do referido exercício, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de Janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cujas contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecidos no art. 63 da Lei 4.320/64.

Art. 46º - O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, até o limite dos respectivos saldos das dotações não utilizadas no exercício anterior, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, §1º, inciso I, II e III, da Lei 4.320/64, e no art. 166, §8º, da Constituição Federal.

Art. 47º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados a projetos, os quais se aterão aos respectivos Cronogramas físico-financeiros, obedecidos os prazos estabelecidos na Legislação vigente.

Art. 48º - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, e Art. 113, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 49º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo do Município será encaminhada a Secretaria de Finanças na forma, prazo e conteúdo estabelecidos pela Legislação vigente.

Art. 50º - A Secretaria Municipal de Finanças, divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, os quadros de detalhamento da despesa (QDD), especificando, para

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
Trabalhando para o futuro

cada projeto, atividade e operações especiais, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único – Os quadros de detalhamento de despesa (QDD) serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações as necessidades de execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 51º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAQMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002

METAS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento para o exercício de 2002.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração Pública Municipal para exercício de 2002 e as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2002.

I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício de 2002, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. ampliação da receita tributária, mediante recadastramento de imóveis.

2. adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. redução significativa do déficit financeiro;
4. incremento dos projetos alocados no Plano Plurianual de Ações.

II – METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2002 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizada para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na contadoria municipal.

1 – METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

As metas relativas à receita para 2002 estão consolidadas a nível de Município

Critérios e premissas utilizadas:

- incremento de 10% na arrecadação tributária de 2001, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização fazendária;

- incremento na arrecadação de 2002, tendo em vista as ações realizadas em 2001 e a serem desenvolvidas em 2002, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;

- projeção dos efeitos inflacionários estimados em 6%, com base na variação do índice de preços;

- crescimento na economia do Município em 1% em relação ao exercício de 2001, em função do volume de licença para edificação ou outro qualquer fator relevante que venha a afetar a receita, aumentando ou diminuindo-a;

- demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, destacando-se os principais ítens:

a) impostos;
b) contribuições sociais;
c) taxas;
d) concessões e permissões.

I. Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;

- revisão dos critérios para cobranças de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;

- ampliação da utilização da Contribuição de Melhoria como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas;

II. A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2 – METAS RELATIVAS AS DESPESAS

A projeção das metas financeiras de despesas para os exercícios subsequentes decorre da estimativa da receita total para cada ano, deduzida a margem de 10% destinada à geração de resultado nominal positivo.

Critérios e premissas utilizadas:

I – o valor total anual projetado para as despesas será igual ou 90% sobre a receita total anual projetada, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício;

II – a variação percentual de 10% refere-se à margem para a geração de resultado nominal positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
Trabalhando para o futuro

III – no valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para fazer frente à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa e às novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos 16 e17, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00;

IV – gastos, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, conforme informações dos órgãos com indicação dos critérios utilizados;

V – despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, programada para 2002, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação a receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

VI – recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal;

VII – detalhamento dos principais custos médios utilizados na elaboração do orçamento, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

VIII – programação orçamentária, detalhada por operações especiais, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, 24 DE MAIO DE 2001.

JOSÉ RANULFO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

OTÁVIO LUIS C. OLIVEIRA
Secretário de Administração